

Processo TC 009.470/2016-6 (28 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do sr. Vitorino Tavares da Silva Neto, prefeito do Município de João Costa/PI na gestão 2005-2008 e da sra. Alaíde Gomes Neta, prefeita do mesmo município na gestão 2009-2012, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio/MDS 307/2007, em decorrência da insuficiente demonstração da execução do objeto acordado, da não apresentação da relação de beneficiários do convênio, bem como pela ausência de registro das cisternas, objeto do acordo, no sistema Sig-Cisternas.

Para a consecução do objeto acordado previu-se a importância de R\$ 151.563,96, sendo com R\$ 145.106,76 do montante de recursos federais e R\$ 6.457,20 a título de contrapartida do município (peça 1, pp. 109/29).

A sra. Alaíde Gomes Neta apresentou prestação de contas da totalidade dos recursos geridos no convênio (peça 1, pp. 3/11). A prestação de contas foi examinada por meio de parecer técnico (peça 1, pp. 195/203 e p. 207). O examinador das contas entendeu que a ex-prefeita não conseguiu comprovar, adequadamente, a execução do objeto do convênio, pois não apresentou os formulários de registro das cisternas construídas, com as respectivas fotografias, a relação de beneficiários, o registro das coordenadas de localização geográfica das cisternas e o Relatório de Cumprimento do Objeto.

Em razão da não apresentação dos termos de recebimento das cisternas, bem como de fotos das mesmas, o MDS não reconheceu a execução do objeto (peça 1, pp. 251/3) e recomendou, por meio de nota técnica (peça 1, pp. 263/7), que fossem devolvidos integralmente os recursos repassados ao município.

Com base em perícia criminal feita pela Polícia Federal no objeto do convênio (peça 13, p. 91/125), os responsáveis solicitaram o reexame das contas (peça 13, pp. 85/125).

O MDS, contudo, manteve o seu entendimento (peça 13, pp. 71/9), definindo a responsabilidade pelo débito quantificado da seguinte forma: o prefeito na gestão 2005-2008 deveria restituir à União a importância de R\$ 66.420,21; e a prefeita na gestão 2009-2012, devolveria o valor de R\$ 56.026,98, visto que já havia restituído R\$ 22.659,57, conforme declarado no Parecer do Ordenador de Despesas (peça 1, p. 12).

A Secex/PI diligenciou ao MDS para obter mais informações que passaram a compor as peças 12, 13, 14, 15 e 16. Também diligenciou ao Banco do Brasil que prontamente encaminhou os elementos acostados à peça 19. De posse das informações solicitadas, elaborou a instrução de peça 20 onde concluiu que as informações produzidas pela perícia da Polícia Federal poderiam oferecer subsídios para a formação de juízo sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos pelo convênio em exame. Assim, realizou-se diligência à Polícia Federal que encaminhou a documentação acostada à peça 25.

Em sua análise, a unidade técnica assim historiou alguns fatos e se pronunciou, em resumo:

a) A celebração do convênio e o repasse de parte dos valores ocorreram na gestão do sr. Vitorino Tavares da Silva Neto (2005-2008) e da sra. Alaíde Gomes Neta (gestão 2009-2012). A sra. Alaíde Gomes, prestou contas dos recursos recebidos pelo município, declarou que eles foram executados na forma de tabela acostada nos autos (peça 2, pp. 28/30 e 13, pp. 200/58 e peça 19), totalizando R\$ 66.420,21 em despesas realizadas na gestão do sr. Vitorino Tavares Neto e R\$ 85.020,11 em despesas realizadas na gestão da ex-prefeita;

b) O exame técnico preliminar da prestação de contas (peça 1, pp. 195/203 e p. 207), concluiu que os elementos integrantes da prestação de contas não evidenciavam a boa e regular execução dos recursos, face à ausência dos seguintes documentos: formulários de registro das cisternas construídas, relatório fotográfico, relação de beneficiários, registro das coordenadas de localização geográfica de cada cisterna-via GPS, relatório de cumprimento do objeto, dentre outros;

c) A análise financeira das contas enumerou as seguintes falhas: descumprimento do cronograma de aplicação da contrapartida, prejuízo de R\$ 680,52 por ausência de aplicação financeira dos recursos da contrapartida, pagamentos com recursos da contrapartida efetivados fora da conta específica do convênio, retirada de recursos da conta específica sem aparente relação com as despesas previstas no plano de trabalho, saque de R\$ 5.533,92 da conta corrente sem indicação de sua destinação e apresentação incompleta dos documentos relativos ao processo de licitação realizado (peça 12, pp. 230/1);

d) A ex-prefeita procurou sanear as falhas apontadas pelo MDS, acrescentando novas informações e documentos aos autos do processo de prestação de contas. O MDS, entretanto, perseverou em seu entendimento de que os elementos não eram suficientes para demonstrar a boa e regular execução dos recursos, devendo os mesmos serem devolvidos à União (peça 1, pp. 251/3 e 263/7);

e) Em relação à não atualização do Sig-Cisterna, a ex-gestora aduziu que não realizou os registros no prazo por impedimento do próprio sistema (peça 16, pp. 60/1);

f) Os ex-gestores solicitaram o reexame das contas a partir da conclusão do Inquérito Policial 429/2011-SR/DF/PI (peça 13, pp. 112/25), cuja conclusão foi de que não havia “...indicadores robustos o bastante para se intuir que tivesse havido má utilização dos recursos do convênio 307/2007-SESAN/MDS (convênio das cisternas) ”;

g) Apesar da conclusão da perícia criminal, o concedente manteve o entendimento de inexecução do objeto;

h) Os peritos criminais examinaram a documentação relacionada no item IV.1 do laudo pericial (peça 25, pp. 5/8), depois procederam à vistoria *in loco* do objeto do convênio. Concluíram pela quantia de 85 cisternas, cujo custo de execução, de acordo com a metodologia de cálculo aplicada, teria sido de R\$ 113.781,16. Considerando uma possível margem de erro de 10%, bem como valor restituído pela ex-gestora (R\$ 20.751,18), os peritos decidiram pela ausência de débito (peça 25, pp. 19/21). Concluíram também que todas apresentavam condições de uso, embora, algumas estivessem em desuso, pois a comunidade já contava com rede de abastecimento de água (peça 25, p. 21). Ressalte-se que a perícia foi realizada no exercício de 2013, enquanto as cisternas foram construídas entre abril/2008 e 5/2009;

i) Uma das razões por que o MDS reprovou a prestação de contas do convênio em exame foi a ausência de registro das coordenadas de localização geográfica de cada cisterna, via GPS e relação dos beneficiários. No documento da perícia da Polícia Federal consta a relação de beneficiários com a identificação geográfica das cisternas, estabelecida via GPS (peça 25, pp. 25/8);

j) A perícia criminal averiguou a compatibilidade do custo executado da cisterna em relação ao custo orçado, e verificou que não eram destoantes (peça 25, p. 22);

l) Os peritos verificaram que alguns dos efetivos beneficiários das cisternas não constavam do cadastro registrado no Sig-Cisternas, assim como alguns nomes registrados no sistema não foram encontrados nas residências visitadas (peça 25, pp. 22/3). Conforme apurado isso ocorreu porque alguns beneficiários foram substituídos sem haver a devida alteração no sistema (peça 25, p. 23);

m) A perícia também apurou que o emprego de parte dos recursos na construção de cisternas em endereço diverso do que havia sido inicialmente previsto foi apenas a substituição de beneficiários, não podendo se falar em desvio de objeto;

n) Haveria evidências produzidas pela perícia criminal da Polícia Federal confirmando que os recursos repassados foram aplicados de forma satisfatória no objeto do acordo e que eventual alteração produzida na proposta original não causou prejuízo ao cumprimento da finalidade do convênio;

o) Quanto aos pagamentos com recursos da contrapartida não terem sido feitos por meio da conta específica, a unidade técnica entendeu que a natureza dos serviços pode ter levado os gestores a considerarem o pagamento direto mais conveniente pois esta parcela dos recursos destinava-se a cobrir despesas como transporte, alimentação, hospedagem, serviços de terceiros e material de consumo, dentre outros.

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de **acordo** com as conclusões expostas à peça 26:

54. Em face da análise promovida no tópico “Exame Técnico”, retro, em especial a contida nos itens 37-48, pode-se concluir que o laudo criminal produzido pela Polícia Federal (peça 25) contém informações suficientes para afastar as irregularidades atribuídas aos ex-gestores Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto e Sra. Alaíde Gomes Neta nesta TCE, podendo suas contas serem julgadas regulares com ressalva, haja vista que incorreram em falhas formais quando da execução dos recursos, consistente na execução dos recursos da contrapartida sem trânsito pela conta específica, como registrado no item 5.2 da Nota Técnica CAPC/CGEOF/SESAN/MDS 200/2011 (peça 1, p. 213).

Por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 27 e 28 do referido processo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Srs. Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08) e Vitorino Tavares da Silva Neto (CPF 306.598.333-87), ambos ex-prefeitos do Município de João Costa/PI, respectivamente, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, dando-se-lhes quitação;

b) dar ciência do acordão proferido no âmbito deste processo ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e aos Srs. Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08) e Vitorino Tavares da Silva Neto (CPF 306.598.333-87).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Brasília, 16 de agosto de 2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador